



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000080-63.2023.8.21.0016/RS**

**AUTOR:** DROGARIA FARMANELLI LTDA - EPP

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. Cadastrei** o credor trabalhista TALIS RENAN DE MORAIS OIRIQUE (evento 226, PET2).

**2.** Ciente da não instalação da AGC por ocasião da 1ª convocação, ante o quórum insuficiente (evento 232, PET1).

Aguarde-se pela 2ª convocação.

**3. Pedido de autorização judicial para venda de pontos comerciais e para o fechamento de filiais:**

Conforme referido no evento 224, DESPADEC1, a recuperanda pretende, em resumo, o que segue:

*"Venda do ponto Filial Ganso - CNPJ nº 07 664 276 0002 02, endereço rua do Comercio, nº 1.572, centro, Ijuí - RS, CEP 98.700-000, pelo valor de R\$ 130.000,00, com o depósito de sinal de 20% nos autos, e condicionado à autorização deste Juízo.*

*Venda da Loja Filial Catuipe (ponto, estoque e móveis) - CNPJ nº 07 664 276 0005 47, endereço Av. Rio Branco, nº 146, centro, cidade de Catuipe - RS, pelo valor de R\$ 150.000,00, com o depósito de sinal de 20% nos autos, e condicionado à autorização deste Juízo, negócio que será confirmado nos próximos dias.*

*Fechamento do ponto Filial 15 de Novembro - CNPJ nº 07 664 276 0000709, endereço rua 15 de Novembro, nº 285, bairro centro, Ijuí - RS, CEP 98700-000.*

*Fechamento do ponto Filial da Praça - CNPJ nº 07 664 276 0003 85, endereço rua do Comercio, nº 198, centro, Ijuí - RS, CEP 98.700-000."*

Alega a recuperanda, no evento 210, PET1, que conta atualmente com a matriz e mais 08 farmácias localizadas em Ijuí, Catuipe e Santo Ângelo. Argumenta pela necessidade de revisão dessa atual distribuição de filiais, ante os custos gerados, especialmente com aluguel. Nesse sentido, entende necessária a diminuição dos pontos comerciais atualmente usufruídos, nos termos acima

resumidos. Refere que o deferimento da medida importará uma economia mensal superior a R\$ 90.000,00, especialmente decorrente da diminuição de alugueis elevados, a demissão de 12 colaboradores e a da obtenção de valores decorrentes das vendas, o que é de vital importância para a reestruturação da empresa. Acrescenta que os valores servirão para melhorar o seu fluxo de caixa de compra de medicamentos, o que sofreu atraso por força da venda frustrada. Menciona as significativas restrições à obtenção de crédito junto aos seus fornecedores, o que implica na necessidade de obter estoque mediante o pagamento à vista. Junta a recuperanda minuta do contrato de compra e venda da Filial Ganso - CNPJ n.º 07 664 276 0002 02, Rua do Comercio, n.º 1.572, centro, Ijuí - RS, CEP 98.700-000 - pelo preço de R\$ 130.000,00; a minuta do contrato relativo à filial de Catuípe ainda pende de juntada.

A FARMAK COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.410-686/0001-38, realizou o depósito de R\$ 30.000,00, como sinal de negócio para a compra da "Filial Ganso" (evento 214, PET1).

Juntado laudo de avaliação da "Filial Ganso" no evento 217, OUT2 (R\$ 140.000,00).

A Administração Judicial, com vista dos autos (evento 222, PET1), opinou favoravelmente à venda do ponto localizado na Rua do Comércio, n.º 1572 ("Filial Ganso") pelo valor de R\$ 130.000,00. Refere que *"a negociação é viável, factível, dentro das condições de mercado, com o pagamento de sinal, e que contribuirá para o seu soerguimento"*. Acrescenta que não há Comitê de Credores formado, ficando prejudicada a sua oitiva sobre o negócio. Argumenta, ainda, que não se trata da venda do estabelecimento comercial, mas sim de um dos pontos comerciais, o qual está atrelado a contrato de locação comercial; logo, não se trata da venda de um imóvel que posteriormente poderia vir a ser arrecadado. Em relação à filial de Catuípe, refere o Administrador Judicial que *"aguardou até o dia de hoje (18/10/2023) para se manifestar sobre os dois pedidos, inclusive contatando o procurador da Recuperanda para questioná-lo sobre o andamento das negociações, sendo informada que apenas em relação à unidade de Ijuí foi possível comprovar as tratativas com o depósito em juízo do valor do sinal e a juntada de documentos, estando as negociações em relação à unidade de Catuípe ainda em andamento"*. No mais, não se opõe ao fechamento das 02 unidades na cidade de Ijuí, mas pede esclarecimentos quanto ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas. Por fim, pede que a recuperanda apresente *"apresente os comprovantes de pagamentos de aluguéis (inclusive de sua sede administrativa), salários e obrigações fiscais e previdenciárias desde o início da recuperação judicial"*.

O Ministério Público, com vista do pedido (evento 228, PROMOÇÃO1), ofereceu parecer pelo deferimento da autorização para a venda da "Filial Ganso". Não se opôs ao fechamento das duas unidades, ficando no aguardo de documentação complementar em relação à filial de Catuípe.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Sendo em número de 04 os pedidos da recuperanda, entendo por ser o caso de analisá-los individualmente, a fim de melhor organizar a presente decisão.

**3.1 Venda do ponto Filial Ganso - CNPJ n.º 07.664.276.0002-02, Rua do**

## Comércio, n.º 1.572, centro, Ijuí - RS:

Consiste o pedido em autorização para a venda do ponto comercial, pois a recuperanda opera naquele endereço por meio de contrato de aluguel no valor de R\$ 4.043,00.

Conforme já pontuado por este juízo no evento 117, DESPADEC1, a finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

### **Pois bem.**

Conforme apontado pela Administração Judicial, o imóvel onde localizado o ponto comercial é locado, limitando-se a alienação ao ponto propriamente dito. A devedora possui atualmente 5 (cinco) lojas na cidade de Ijuí, 2 (duas) na cidade de Santo Ângelo e 1 (uma) na cidade de Catuípe, todas no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a venda do ponto não acarretará importante cessação da atividade empresária. Ao contrário disso, conforme pontuado pelo Administrador Judicial:

*É claro e incontroverso que a Recuperanda tem a necessidade de rever e diminuir seus custos, sendo que realização disto mediante uma venda, operação na qual auferisse lucros e receitas, é bem mais vantajoso do que simplesmente fechar um ponto, não recebendo nada e ainda arcando com os custos do fechamento. (...)*

*Como já mencionado, a necessidade de adquirir mercadorias para reabastecer o estoque é crucial para manter o negócio em funcionamento, o que, por sua vez, é fundamental para a recuperação financeira da empresa e, assim, honrar seus compromissos com os credores. (...)*

*A venda de um ponto comercial trará benefícios à Recuperanda ao passo que deixará de pagar o valor mensal de aluguel, e de arcar com custos correntes relativos à energia, água, segurança, etc. (...)*

Assim, conforme ressaltado pela Administração Judicial, a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora ao crédito. Consequentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio **para conseguir estoque e dar andamento à atividade.**

Ademais, a devedora logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar a sua procedência.

Cito, nesse sentido, o laudo de avaliação do ponto comercial, avaliado em R\$ 140.000,00 (evento 217, OUT2); a minuta do contrato de compra e venda por R\$ 130.000,00 (evento 210, CONTR2); e o depósito judicial de sinal no valor de R\$ 30.000,00.

Ademais, conforme bem lembrado pelo Ministério Público:

*A operação acarretará redução de despesa corrente da recuperanda, uma vez que despende-se, mensalmente, a título de aluguel, a importância de R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais). A diminuição de custos permitirá melhora do fluxo de caixa e otimização dos recursos disponíveis.*

Pertinente destacar que, para a ultimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

**Por fim, registro que o produto da venda deverá ser utilizado para a reposição de estoque.**

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **autorizo a venda direta do ponto Filial Ganso - CNPJ n.º 07 664 276 0002 02, Rua do Comércio, n.º 1.572, centro, Ijuí - RS**, pelo preço de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), à FARMACOMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n.º 07.410-686/0001-38, nos termos da minuta de contrato do evento 210, CONTR2, **registrando que o produto da venda deverá ser utilizado para a reposição de estoque.**

**À Administração Judicial** para publicação desta decisão, nos termos do art. 191 da LRF.

**Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do art. 66, § 1º, I, da LRF.

**Decorrido in albis referido prazo, à Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

Ultimada a venda, e sobrevindo pedido pela expedição de alvará, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

**3.2 Venda da Loja Filial Catuipe (ponto, estoque e móveis) - CNPJ n.º 07.664.276.0005-47, endereço Av. Rio Branco, nº 146, centro, cidade de Catuípe - RS:**

Quanto ao referido ponto, acompanho o entendimento manifestado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, no sentido de ser insuficiente a documentação apresentada pela recuperanda.

A recuperanda, no evento 210, PET1, refere que a venda dar-se-á "*pelo valor de R\$ 150.000,00, com o depósito de sinal de 20% nos autos, e condicionado à autorização deste Juízo, negócio que será confirmado nos próximos dias*".

Todavia, passados os dias, não sobreveio minuta do contrato, sinal do negócio, laudo de avaliação ou mesmo outra manifestação da recuperanda sobre tal negócio em específico.

Sobre a venda desse ponto, expõe a Administração Judicial que:

*A Administradora Judicial aguardou até o dia de hoje (18/10/2023) para se manifestar sobre os dois pedidos, inclusive contatando o procurador da Recuperanda para questioná-lo sobre o andamento das negociações, sendo informada que apenas em relação à unidade de Ijuí foi possível comprovar as tratativas com o depósito em juízo do valor do sinal e a juntada de documentos, estando as negociações em relação à unidade de Catuípe ainda em andamento.*

Logo, enquanto não for juntada aos autos documentação complementar, demonstrando a viabilidade, segurança e vantagem da compra e venda, é de ser indeferida.

**ISSO POSTO, indefiro**, por ora, a venda do ponto comercial **da Loja Filial Catuípe (ponto, estoque e móveis) - CNPJ n.º 07.664.276.0005-47**, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido.

**3.3 Fechamento das Unidades: (a) Filial 15 de Novembro - CNPJ n.º 07.664.276.0007-09, endereço Rua 15 de Novembro, n.º 285, bairro centro, Ijuí - RS, CEP 98700-000; e (b) Filial da Praça - CNPJ n.º 07.664.276.0003-85, Endereço rua do Comercio, n.º 198, centro, Ijuí - RS, CEP 98.700-000:**

Nesse ponto, também me alinho aos pareceres da Administração Judicial e do Ministério Público.

De fato, para o corte de despesas, pode-se cogitar do fechamento de unidades. Todavia, há que se justificar as vantagens disso advindas, uma vez que, diferentemente da venda do ponto, aqui o que se pode obter não é apenas a cessação das despesas, mas também a geração de novos passivos, a exemplo das verbas rescisórias trabalhistas e de eventuais outros contratos.

Logo, não é possível que o pedido seja deferido mediante argumentos genéricos. A recuperanda deve mostrar claramente o universo de relações ligadas àquela filial, as consequências do fechamento e a efetiva contribuição ao seu soerguimento.

Aliás, **cumprе destacar que o juízo havia deferido a venda do ponto comercial da Rua do Comércio, n.º 198**, por meio do evento 117, DESPADEC1. Ora, parece não haver dúvidas que a venda do ponto é mais vantajosa do que o mero fechamento da filial, como pretendido pela recuperanda. O contrário disso deverá ser devidamente explicado e fundamentado, a fim de convencer o juízo ou a AGC do contrário.

**ISSO POSTO, indefiro**, por ora, o pedido de autorização judicial para o fechamento das filiais da **Rua 15 de Novembro, n.º 285; e da Rua do Comercio, n.º 198, ambas de Ijuí/RS** sem prejuízo de posterior reanálise do pedido.

**4.** Por fim, conforme requerido pela Administração Judicial, **intime-se** a recuperanda para que apresente os comprovantes de pagamentos de aluguéis (inclusive de sua sede administrativa), salários e obrigações fiscais e previdenciárias desde o início da recuperação judicial.

Prazo de 05 dias.

Agendada a intimação dos interessados.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 3/11/2023, às 16:30:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10049196622v15** e o código CRC **dd3147c2**.

---

**5000080-63.2023.8.21.0016**

**10049196622 .V15**